

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.10.002992-8/001 -
Comarca de Uberaba - Apelante: Banco Santander
Brasil S.A. - Apelado: Clodoaldo Soares - Relator: DES.
CORRÊA CAMARGO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de março de 2012. - *Corrêa Camargo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CORRÊA CAMARGO - Trata-se de apelação cível interposta por Banco Santander Brasil S.A. em face da r. sentença de f. 96, incorporada pela decisão de embargos de execução de f. 101, ambas proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que teria julgado extinta a execução de título extrajudicial ajuizada pelo apelante ante o deferimento da "moratória legal", art. 745-A do CPC.

O apelante alegou, em suas razões de f. 104/107, que, nos termos do art. 745-A, como fora deferida moratória legal, o caso seria de suspensão da execução, e não de extinção.

Preparo às f. 109/110.

O recurso foi recebido à f. 112.

Embora devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

O apelante ajuizou ação de execução por quantia certa em face de devedor solvente, na qual pretendeu o pagamento de R\$ 25.133,79 (vinte e cinco mil cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), valor este atualizado até 15 de junho de 2009, representado pelo "instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com financiamento e pacto adjeto de hipoteca e outras avenças", no qual acordaram as partes que a dívida de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à época da assinatura do contrato, 11.06.2002, seria paga em 120 prestações de R\$ 1.148,93 (mil cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos).

Citado, o executado postulou o parcelamento da dívida nos moldes do art. 745-A do CPC. Após o depósito de 30% do valor em execução, conforme comprovantes de f. 79 e 91, o d. Juiz a quo extinguiu a execução com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Pois bem, dispõe o art. 745-A do CPC:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas

Execução por quantia certa - Art. 745-A do CPC - Extinção do processo - "Moratória legal" - Recurso provido determinando a suspensão do processo

Ementa: Apelação cível. Ação de execução por quantia certa. Art. 745-A do CPC. Extinção do processo. Recurso provido para determinar a suspensão do processo.

- Uma vez deferida a "moratória legal", deverá ser o processo de execução suspenso, e não extinto.

Inteligência do art. 745-A do CPC.

de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006.)

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006.)

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006.)

Note-se que o dispositivo é de clareza solar no sentido de que, uma vez deferido o parcelamento, será suspensa a execução, e não extinta. No mesmo sentido, os ensinamentos da doutrina:

O deferimento do parcelamento provoca a imediata suspensão do processo de execução (art. 745-A, § 1º). Trata-se de nova causa suspensiva, a par das previstas no art. 791. Nesse caso, poderá o exequente levantar as quantias que forem sendo depositadas [...].

O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (Art. 745-A, § 2º) (DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011).

Não obstante o deferimento do parcelamento à f. 84, o d. Magistrado extinguiu a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, que dispõe:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação; [...].

Fácil notar, do pedido de parcelamento formulado pelo executado à f. 73/76, bem como dos comprovantes de depósito de f. 79 e 91, que o devedor não satisfaz a integralidade da obrigação, mas, sim, efetuou o depósito de 30% dela e teve deferido o pagamento do restante, nos termos fixados pelo art. 745-A do CPC.

Portanto, ao presente caso deve incidir a consequência jurídica do art. 745-A do CPC, qual seja a suspensão do processo de execução enquanto perdurar o pagamento das parcelas restantes pelo executado, e não a sua extinção.

Assim, deverá ser reformada a decisão para determinar a suspensão do feito e o prosseguimento do pagamento, nos termos previstos no art. 745-A do CPC.

Conclusão.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para, reformando a sentença, determinar que o processo de execução seja suspenso, prosseguindo o pagamento das parcelas restantes pelo executado, nos moldes estabelecidos pelo art. 745-A do CPC.

Custas, ao final.

É como voto.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - De acordo com o Relator.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.